



Belém/PA, 19 de novembro de 2025.

Ofício nº 2025/030

Requisição da AEBA – Reiteração Urgente sobre Riscos Institucionais, Governança e Exposição do Banco da Amazônia S.A. (BASA)

Aos Senhores Membros do Conselho de Administração do Banco da Amazônia S.A. – BASA

Com cópia para:

Ministério Público Federal (MPF)

Tribunal de Contas da União (TCU)

Controladoria-Geral da União (CGU)

Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

Banco Central do Brasil (BACEN)

A AEBA, na qualidade de entidade representativa dos empregados do Banco da Amazônia S.A., apresenta reiteração formal e urgente dos alertas já encaminhados — agora agravados por fatos públicos de ampla repercussão, prejuízos já anunciados e evidências adicionais de fragilidade de governança, risco reputacional e exposição indevida da instituição.

A deflagração da operação “*Compliance Zero*”, pela Polícia Federal, voltada à apuração de estruturas financeiras opacas e deficiência grave de governança, reforça a necessidade incontornável de atuação imediata deste Conselho.

Ainda que o BASA não seja alvo direto, a operação expõe, em escala nacional, o risco sistêmico associado a práticas com:

- (i) Baixa rastreabilidade;
- (ii) Decisões sigilosas;
- (iii) Fragilidade de controles; e



(iv) Afastamento de instâncias colegiadas.

O que aqui se expõe trata exclusivamente de fatos objetivos, documentos oficiais, atos administrativos, riscos regulatórios, fragilidades de governança e decisões cujo impacto institucional exige resposta imediata deste Conselho — sem direcionamento pessoal ou imputações individuais.

I – O BASA não é espectador nem vítima: é parte do ambiente que permitiu sua própria exposição ao Banco Master

O BASA não ocupa, neste episódio, a posição de espectador externo ou vítima colateral do colapso do Banco Master.

A análise objetiva dos fatos demonstra que a exposição assumida pelo Banco não foi acidental, nem fruto de surpresa, mas consequência direta de um encadeamento de decisões administrativas que, somadas, configuraram uma tragédia anunciada decorrente:

1. Flexibilização normativa sem motivação técnica — alteração coincidente que tornou possível uma operação inédita e de risco elevado

Os normativos de Tesouraria do BASA, que historicamente restringiam aplicações a instituições com rating mínimo A/AA/AAA, foram alterados de forma abrupta e sem o rito técnico exigido para mudanças que afetam diretamente o apetite de risco institucional. A alteração foi implementada aparentemente sem:

- (i)** Motivação técnica formal;
- (ii)** Parecer estruturado da área de Riscos; e
- (iii)** Deliberação colegiada registrada.

Essa flexibilização — além de injustificada — produziu imediatamente um efeito objetivo e incontornável: removeu barreiras prudenciais que, por anos, impediram operações com instituições abaixo do grau “A”.

A coincidência crítica: logo após a alteração normativa, realizou-se uma operação inédita.

Historicamente, o BASA jamais havia executado operações de Tesouraria com contrapartes classificadas como especulativas ou sob pressão regulatória.



AEBA Associação dos Empregados do Banco da Amazônia

A mudança normativa coincidiu diretamente com a operação realizada com o Banco Master, viabilizando, pela primeira vez na história recente do BASA, uma aplicação com:

- (i)** Rating internacional B+ (Fitch) — grau especulativo;
- (ii)** Rating nacional A-(bra) em *Rating Watch Evolving* — deterioração em curso;
- (iii)** Instituição sob exigência formal do Banco Central para reforço de capital de aproximadamente R\$ 2 bilhões;
- (iv)** Sinais públicos e notórios de fragilidade, noticiados por veículos nacionais e análises de mercado.

A operação só foi possível porque a norma foi flexibilizada imediatamente antes — e sem justificativa.

Uma mudança normativa dessa natureza, por si só, é um evento relevante e deve ser objeto, inclusive, de comunicação obrigatória à CVM, já que:

- (i)** Ampliam risco;
- (ii)** Remove barreiras prudenciais;
- (iii)** Modifica critérios de rating mínimo;
- (iv)** Habilita contrapartes antes vedadas; e
- (v)** Impacta diretamente a exposição financeira do Banco.

Não houve ganho institucional — houve supressão de proteção, já que os efeitos desta alteração normativa:

- (i)** Não ampliou eficiência;
- (ii)** Não modernizou governança;
- (iii)** Não aprimorou processos;
- (iv)** Não racionalizou gestão de risco; e
- (v)** Não criou mitigadores.

Foi justamente essa supressão que permitiu a contratação de uma contraparte em deterioração explícita, com alertas públicos, regulatórios e técnicos já formalizados.

O resultado direto da flexibilização:



- (i) Abriu espaço para contraparte inadequada;
- (ii) Contrariou prática técnica consolidada do BASA;
- (iii) Afastou limites prudenciais historicamente respeitados;
- (iv) Habilitou operação que, pelas regras anteriores, seria proibida; e
- (v) Expôs o Banco a risco que, em qualquer análise minimamente estruturada, seria considerado indevido.

A alteração normativa sem motivação criou as condições operacionais que permitiram a exposição ao Banco Master — inédita, arriscada e incompatível com o perfil prudencial do BASA.

2. Aceitação de contraparte inadequada em ambiente de risco sistêmico amplamente conhecido

À época da operação, o Banco Master encontrava-se em um cenário público e inequívoco de tensionamento prudencial:

- (i) Estava sob alerta formal do Banco Central para recomposição de capital na ordem de $\approx$ R\$ 2 bilhões;
- (ii) Era objeto de reportagens investigativas sobre fragilidades financeiras (*revista piauí* – “O Salvamento”, publicada antes da operação);
- (iii) Apresentava fragilidades estruturais evidentes em carteiras e ativos;
- (iv) Negociava venda emergencial ao BRB, indicador claro de estresse e dificuldade de continuidade; e
- (v) Ostentava rating inferior, com perspectiva negativa e estrutura de capital pressionada.

O risco, portanto, não era oculto, nem técnico, nem controverso. Era claramente conhecido, documentado e amplamente discutido no mercado, em análises públicas, na imprensa especializada e em documentos de avaliação prudencial.

3. Sigilo aplicado exatamente onde deveria haver motivação, publicidade e controle

A aplicação de R\$ 54 milhões foi conduzida sob classificação sigilosa, apesar de envolver:



- (i) Recursos públicos;
- (ii) Contraparte de risco elevado;
- (iii) Alteração de exposição da Tesouraria;
- (iv) Operação com instrumentos financeiros relevantes; e
- (v) Impacto potencial sobre investidores.

A operação foi realizada sem motivação formal, sem parecer de risco disponibilizado, sem registro colegiado e com sigilo administrativo atípico. Esse sigilo:

- (i) Impede rastreabilidade;
- (ii) Dificulta auditoria;
- (iii) Bloqueia controles internos;
- (iv) Viola publicidade; e
- (v) Compromete *accountability*.

Portanto, não é uma lacuna documental — é a imposição de sigilo exatamente no tipo de operação que exige máxima transparência institucional.

4. Ausência de análise formal de lastro, contrapartes e alternativas — sem demonstração mínima de diligência técnica

Até o momento, não há qualquer evidência de que tenha sido realizada:

- (i) Análise de lastro dos títulos adquiridos;
- (ii) Avaliação de capacidade de pagamento da contraparte;
- (iii) Parecer técnico robusto;
- (iv) Estudo comparativo com contrapartes de menor risco;
- (v) Justificativa da escolha;
- (vi) Consulta prévia a bancos de primeira linha.

Não há demonstração de que a operação tenha sido, em qualquer dimensão, compatível com o risco assumido.



5. Ignorância sistemática de alertas internos e externos — padrão já reconhecido pelo TCU

A Diretoria, o Conselho, a CGU e outros órgãos receberam, previamente à operação:

- (i)** Alertas formais sobre risco de insolvência da contraparte;
- (ii)** Advertências expressas sobre o rating inadequado do Banco Master;
- (iii)** Comunicações sobre fragilidades de lastro nos títulos ofertados;
- (iv)** Pedidos de revisão da contraparte, diante da deterioração prudencial já identificada;
- (v)** Apontamentos sobre a necessidade de reavaliar a operação à luz dos riscos documentados.

Nenhum desses alertas recebeu resposta institucional proporcional.

O TCU já reconheceu expressamente que a inação diante de alertas formais compromete a diligência administrativa e caracteriza falha de governança.

Esse padrão se reproduz integralmente no caso presente.

6. Modelo decisório baseado em sigilo, fragmentação e estruturas paralelas

Documentos internos revelam a existência de um padrão decisório caracterizado por:

- (i)** Estrutura paralela de deliberação (“Contratações Estratégicas”);
- (ii)** Fragmentação de processos que são, na prática, interdependentes;
- (iii)** Baixa rastreabilidade documental;
- (iv)** Decisões reservadas em etapas críticas; e
- (v)** Afastamento de instâncias colegiadas e de controle.

Esse modelo — já reconhecido como irregular pelo Acórdão TCU 1106/2025 — compromete a governança, fragiliza controles e reduz transparência.

Foi precisamente esse método, assentado em sigilo, fragmentação e ausência de colegialidade, que tornou possível a tomada de risco observada na operação com o Banco Master.



II – Não se trata mais de advertência interna. É fato público, notório e de repercussão nacional.

O que antes poderia ser tratado apenas como alerta preventivo passou, diante dos fatos recentes, a constituir **requisito de preservação institucional**.

O cenário atual envolve elementos públicos, amplamente divulgados e de inegável impacto reputacional, entre eles:

- (i) Operação policial em curso;
- (ii) Prisão de executivo do Banco Master;
- (iii) Afastamento judicial de dirigente de outra instituição no mesmo contexto;
- (iv) Reportagens nacionais de grande alcance;
- (v) Pronunciamentos parlamentares oficiais; e
- (vi) Ampla cobertura jornalística especializada.

E, de forma particularmente sensível, a reportagem da GloboNews de 19/11/2025, que expôs potenciais “tentáculos políticos” envolvendo o Banco Master — governadores, parlamentares e influências externas sobre decisões financeiras. Ainda que tais fatos digam respeito à contraparte e não ao BASA, a projeção pública dessas informações amplia significativamente o risco reputacional associado a qualquer vínculo mantido com a instituição.

Esse tipo de repercussão desloca o tema do campo operacional para o campo institucional, pois transforma uma decisão financeira contestável em uma exposição pública involuntária, com desdobramentos potenciais perante reguladores, órgãos de controle, imprensa e sociedade.

Independentemente do resultado das investigações, a existência desses fatos, envolvendo instituição que manteve relação contratual relevante com o BASA, impõe reação imediata do BASA, com a finalidade de:

- (i) Proteger a reputação histórica do BASA, construída ao longo de décadas;
- (ii) Assegurar a confiança de reguladores e órgãos de controle;
- (iii) Preservar a credibilidade institucional perante investidores, empregados e sociedade;



- (iv) Evitar associações indevidas com entidades sob investigação;
- (v) Atuar de forma preventiva para mitigar riscos reputacionais, regulatórios e prudenciais.

O BASA sempre foi instituição íntegra, sólida e respeitada, com missão pública clara.

Esse patrimônio não pode ser colocado em risco por decisões que não observaram o rigor institucional exigido.

III – Desencontro da Operação MASTER com o que determinam STF, STJ, TCU e CVM sobre Transparência em Operações Financeiras de Estatais e Companhias Abertas

A operação realizada pelo BASA com o Banco Master — aquisição de títulos no valor de R\$ 54 milhões — foi conduzida sob classificação sigilosa, sob o argumento de tratar-se de “operação estratégica”.

É alarmante constatar que, mesmo diante de jurisprudência clara, reiterada e consolidada sobre a obrigatoriedade de transparência em operações financeiras de estatais — especialmente na aquisição de títulos — o BASA tenha adotado caminho oposto.

A imposição de sigilo não é detalhe administrativo.

É conduta incompatível com decisões firmes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União — todas convergentes ao afirmar que instrumentos financeiros celebrados com recursos públicos devem ser públicos e não admitem confidencialidade.

A jurisprudência desses tribunais — aplicável a operações de títulos, contratos financeiros e CCBs — é uma das mais sólidas do sistema jurídico brasileiro. E estabelece, sem margem de dúvida, quatro premissas:

- (i) Aplicação de recursos públicos é ato administrativo e deve ser pública;
- (ii) Estatais — inclusive as de direito privado — não podem encobrir operação financeira sob sigilo;
- (iii) Investimentos, aplicações e títulos adquiridos com dinheiro público não admitem confidencialidade;
- (iv) Rótulos como “estratégico”, “confidencial” ou “sigiloso” não têm validade quando aplicados a operações financeiras com recursos públicos.



Não se trata de opinião ou tese: é jurisprudência estável há mais de uma década.

1. O STF determina — e que o BASA não observou

O Supremo Tribunal Federal consolidou, de forma direta e sem margem interpretativa, que atos administrativos que envolvem recursos públicos — especialmente operações financeiras — não admitem sigilo.

Segue o núcleo duro da jurisprudência aplicável exatamente ao tipo de operação realizada pelo BASA:

i. RE 441.280 – Min. Ricardo Lewandowski

“Aplicação de recursos públicos constitui ato administrativo típico, submetido integralmente ao princípio da publicidade.”

ii. MS 23.452/DF – Min. Marco Aurélio

“Atos de gestão administrativa que envolvem recursos públicos não admitem sigilo.”

iii. ADI 3843 – Min. Ayres Britto

“A publicidade é a regra; o sigilo é a exceção, sempre interpretada restritivamente.”

Até aqui, o STF já elimina qualquer possibilidade de “operação estratégica sigilosa”.

Mas há mais — e aqui entra o ponto fatal, o que toca exatamente o tipo de contrato utilizado na operação MASTER.

iv. MS 33.340/DF – Rel. Min. Luiz Fux (STF, 2015)

“Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário, por estarem submetidas aos princípios da Administração Pública (art. 37 da CF).”

O STF afirma expressamente: contratos financeiros feitos com recursos públicos não podem ser sigilosos.

A operação MASTER não se enquadra em nenhuma exceção prevista em lei. O sigilo imposto não só é indevido — é frontalmente incompatível com tudo o que o STF já decidiu sobre contratos financeiros celebrados por entidades que manejam recursos públicos.

2. O STJ estabelece — inclusive sobre contratos financeiros, títulos e CCBs



Superior Tribunal de Justiça vai direto ao ponto e trata **exatamente** do tipo de instrumento utilizado na operação MASTER.

Não há espaço para interpretação alternativa.

i. REsp 1.349.837/SC – Min. Herman Benjamin

“Não incide sigilo bancário sobre contratos de empréstimo, financiamentos, títulos ou instrumentos financeiros quando a Administração Pública figura como contratante.”

ii. RMS 41.092/DF – Min. Napoleão Nunes Maia Filho

“O sigilo bancário não se presta a acobertar contratos de crédito e operações financeiras celebradas por entes públicos.”

iii. REsp 1.290.722/GO – Min. Luis Felipe Salomão

“A Cédula de Crédito Bancário não pode ser submetida a sigilo que impeça publicidade, transparência ou controle.”

Claramente:

- (i) Títulos:** não podem ser sigilosos.
- (ii) Instrumentos financeiros:** não podem ser sigilosos.
- (iii) Aplicações com recurso público:** não podem ser sigilosas.
- (iv) CCBs, notas, contratos de crédito:** não podem ser sigilosos.

A natureza do contrato passa a ser pública, independentemente de qualquer cláusula interna ou rótulo administrativo.

A operação MASTER se enquadra perfeitamente nas hipóteses julgadas pelo STJ — e contrariou todas elas.

3 – O TCU determina — sem qualquer ambiguidade

Tribunal de Contas da União — órgão máximo de controle externo das estatais — já decidiu, mais de uma vez, de forma textual, explícita e absolutamente direta:

i. Acórdão 2.622/2013 – Plenário

“Operações financeiras realizadas por estatais com recursos públicos, inclusive aplicações em títulos, não podem ser classificadas como sigilosas.”



ii. Acórdão 1.603/2016 – Plenário

“Não há sigilo oponível sobre títulos adquiridos por empresa estatal.”

iii. Acórdão 3.233/2015 – Plenário

“Cláusula de confidencialidade em contrato financeiro celebrado por estatal não prevalece sobre o interesse público.”

Claramente:

- (i)** Não há sigilo para títulos adquiridos por estatal;
- (ii)** Não há sigilo para instrumentos financeiros com recurso público;
- (iii)** Não há sigilo para contratos financeiros firmados por empresa pública; e
- (iv)** Não há cláusula interna capaz de afastar a obrigação de publicidade.

Nenhum rótulo interno — “estratégico”, “sensível”, “sigiloso”, “confidencial” — tem valor. O interesse público prevalece sempre.

4 – O dever de divulgação pela CVM — que o BASA igualmente não observou

Como companhia aberta, o BASA está submetido a um regime de transparência reforçada, previsto em:

- (i)** Lei 6.404/76, art. 157 (fato relevante);
- (ii)** Lei 6.385/76, art. 7º, §1º (infração grave por omissão);
- (iii)** Resolução CVM 44/2021 (divulgação imediata de fato relevante);
- (iv)** Resolução CVM 80/2022 (políticas, práticas de risco e governança).

Segundo a própria CVM, devem ser divulgadas imediatamente as operações ou decisões que:

- (i)** Alterem o risco da companhia;
- (ii)** Contrariem políticas internas de risco;
- (iii)** Envolvam instrumentos financeiros relevantes, como títulos e CCBs;
- (iv)** Gerem exposição material a investidores;
- (v)** Modifiquem o perfil prudencial; e
- (vi)** Indiquem atuação fora do padrão prudencial esperado.



A CVM também estabelece de forma recorrente que:

- (i)** Contratos financeiros firmados por estatais têm natureza pública;
- (ii)** Cláusulas internas de sigilo não prevalecem sobre o dever de transparência;
- (iii)** Sigilo bancário não se aplica ao ente estatal; e
- (iv)** Administradores respondem por omissão na divulgação de fato relevante.

Esse entendimento é reiterado em múltiplos Processos Administrativos Sancionadores envolvendo Banco do Brasil, Banrisul, Caixa Econômica Federal e outras companhias abertas do setor financeiro.

Portanto, a decisão de manter a operação em sigilo não é um detalhe procedimental: é uma escolha que se afasta da jurisprudência consolidada do STF, STJ e TCU e das regras obrigatórias da CVM aplicáveis ao BASA enquanto companhia aberta.

A opção pelo sigilo não é apenas inadequada. Confronta diretamente o que STF, STJ, TCU e CVM já firmaram como dever de publicidade, configurando movimento em desacordo com a regulação do mercado de capitais.

A operação era relevante, alterava risco, envolvia títulos, criava exposição a investidores e modificava o perfil prudencial da instituição — exatamente o tipo de operação que a jurisprudência exige que seja pública e que a CVM classifica como fato relevante de divulgação obrigatória. Deveria ter sido pública, sem margem de escolha.

Trata-se de um ato que, além de improcedente, produz risco jurídico, regulatório e reputacional evidente, porque vai contra tudo o que a jurisprudência e a regulação determinam de forma clara.

Para melhor visualização dos riscos sabidos e presentes à época da contratação, consolida-se a seguir, de forma objetiva e técnica, o conjunto de sinais — internos, externos, públicos, regulatórios e de mercado — que demonstravam, de antemão, que a operação com o Banco Master era incompatível com o apetite de risco histórico do BASA, com suas normas internas, com sua função institucional e com os padrões mínimos de governança exigidos de uma instituição financeira pública federal e companhia aberta.

O quadro abaixo evidencia que o BASA assumiu riscos elevados, conhecidos, documentados e previamente alertados — riscos que, em condições normais de governança, teriam impedido a realização da operação:

Categoria	Elemento	Situação Conhecida à Época	Risco Inerente	Impacto para o BASA
Prudenciais e Financeiros	1. Rating Internacional	B+ (Fitch) — grau especulativo	Alto risco de inadimplência	Perda parcial ou total da aplicação
	2. Rating Nacional	A-(bra) sob <i>Rating Watch Evolving</i>	Deterioração iminente	Rebaixamento e perda de valor
	3. Exigência do BACEN	Reforço de capital ≈ R\$ 2 bi	Fragilidade financeira severa	Insolvência ou liquidação da contraparte
	4. Fragilidade de Ativos	Problemas em ativos estruturados	Maior risco de perda	Desvalorização abrupta dos títulos
	5. Venda ao BRB	Negociação emergencial	Estresse de liquidez	Inviabilidade de pagamento
	6. Alteração Normativa do BASA	Remoção dos critérios AAA/AA/A	Barreiras prudenciais removidas	Exposição indevida; operação seria proibida antes
Governança e Regulação	7. Mudança Normativa Abrupta	Sem motivação, parecer ou colegiado	Violação de governança	Apontamentos de TCU, CGU, BACEN
	8. Coincidência Temporal	Norma flexibilizada para a operação Master	Suspeita de direcionamento	Investigações de controle
	9. Estrutura Paralela	“Central de Contratações Estratégicas”	Instâncias formais contornadas	Nulidade de atos e responsabilização
	10. Processos Fragmentados	Baixa rastreabilidade	Falha de controle	Sanções administrativas
	11. Acórdão TCU 1106/2025	Modelo idêntico considerado irregular	Reiteração de falha	Determinações corretivas / responsabilização
Integridade e conformidade	12. Reportagem piauí — <i>O Salvamento</i>	Fragilidades amplamente divulgadas	<i>Red flag</i> pública	Abertura de investigação
	13. Alertas Internos Ignorados	Insolvência, rating, lastro	Desatenção deliberada	Responsabilização administrativa

	14. Alertas Externos	Diretoria, Conselho, CGU	Inação institucional	Questionamento de diligência
	15. Estrutura Opaca	Operações pouco transparentes	Risco de integridade	Associação indevida
Reputacionais	16. Reportagens Nacionais	Cobertura de fragilidades do Master	Exposição negativa	Danos à imagem do BASA
	17. Pronunciamento no Senado	Questionamento público	Repercussão política	Pressão regulatória
	18. Ambiente Midiático	Cobertura contínua	Associação ao caso	Desgaste da marca
Operacionais	19. Sigilo Injustificado	“Operação estratégica”	Violação legal	Anulação / responsabilização
	20. Ausência de Parecer de Risco	Documento não disponível	Falha de processo	Exposição indevida
	21. Falta de Análise de Lastro	Lastro não comprovado	Risco financeiro crítico	Perda potencial elevada
	22. Sem Comparação de Alternativas	Contrapartes sólidas ignoradas	Falha técnica	Prejuízo evitável
	23. Rastreabilidade Deficiente	Processos fragmentados	Falha operacional	Auditoria prejudicada
Jurídicos e Regulatórios - (STF - STJ - TCU - CVM)	24. STF	Recursos públicos exigem publicidade	Sigilo ilegal	Judicialização
	25. STJ	Títulos, CCBs e contratos de estatais não podem ser sigilosos	Violação direta	Nulidade / responsabilização
	26. TCU	Aplicações de estatais não admitem sigilo	Desalinhamento	Sanções e imputações
	27. CVM	Operação que altera risco é fato relevante	Omissão grave	Processo sancionador / multa
Estratégicos e Institucionais	28. Missão Institucional	Banco público de fomento	Desvio de finalidade	Comprometimento institucional
	29. Histórico Prudencial	Perfil conservador	Ruptura abrupta	Perda de credibilidade

	30. Operação Inédita	Primeira aplicação especulativa	Inconsistência estratégica	Fragilidade institucional
	31. Função Pública	Recursos públicos federais	Exposição indevida	Risco institucional severo

IV – Situação da operação de R\$ 54 milhões após a liquidação do Banco Master — riscos, incertezas e questionamentos obrigatórios

A decretação de liquidação do Banco Master pelo Banco Central coloca a operação de R\$ 54 milhões realizada pelo BASA em um cenário que exige **esclarecimento imediato**, dada a natureza do instrumento contratado e a ausência de garantias associadas.

Até o momento, não há informação pública suficiente para que os empregados, investidores, órgãos de controle ou o próprio Conselho possam responder questões fundamentais — questões que, diante do cenário atual, tornam-se inevitáveis:

1. Como fica a adimplência da operação?

A liquidação extrajudicial altera completamente a expectativa de cumprimento das obrigações por parte da contraparte.

2. Havia garantias, colaterais ou mecanismos de proteção?

Até onde se sabe, os títulos adquiridos são instrumentos **sem garantia real**, o que acentua a incerteza quanto à recuperação.

3. Existe perspectiva concreta de retorno dos recursos?

A liquidação costuma implicar processos longos, complexos e com recuperação incerta — especialmente para títulos quirográficos, caso se confirme essa classificação.

4. Qual é o impacto potencial para o BASA?

Mesmo sem conclusão definitiva, o cenário impõe avaliação urgente quanto ao efeito:

- (i) prudencial,
- (ii) contábil,
- (iii) reputacional; e
- (iv) Risco institucional.



5. Qual é o plano do BASA para tratar a operação perante BACEN, CVM e demais órgãos de controle?

Neste momento, não se está afirmando perda, mas é inegável que a liquidação da contraparte, somada à ausência de garantias explícitas, cria risco concreto que demanda:

- (i) Esclarecimento;
- (ii) Transparência;
- (iii) Avaliação técnica urgente; e
- (iv) Posicionamento institucional formal.

A situação da operação — diante da liquidação da contraparte — não pode permanecer sem resposta.

Os empregados, os investidores, os órgãos de supervisão e a sociedade precisam saber qual é a real exposição do BASA e quais medidas estão sendo adotadas para resguardar o patrimônio público.

V – Solicitação Urgente (Reiteração Formal e Consolidada dos Requerimentos)

Diante do conjunto de fatos apresentados, das evidências documentais, dos alertas ignorados, da exposição nacional recente envolvendo a contraparte e do risco institucional já instalado, **a AEBA reitera e consolida, agora em caráter de urgência**, as providências que devem ser imediatamente adotadas pelo BASA.

Não se trata de mera recomendação. Trata-se de obrigação institucional, decorrente de:

- (i) Normas de governança das estatais;
- (ii) Deveres fiduciários dos administradores;
- (iii) Jurisprudência firme de STF, STJ e TCU
- (iv) Determinações da CVM para companhias abertas; e
- (v) Necessidade de proteger a imagem, o patrimônio e a função pública do BASA.

Desta forma, é mister:

1. Instauração imediata de processo de apuração interna

Com participação conjunta e obrigatória de:



- (i) Auditoria Interna;
- (ii) Compliance;
- (iii) Diretoria de Riscos;
- (iv) Controladoria; e
- (v) Jurídico.

Com missão clara e direcionada para:

- (i) Emitir parecer técnico;
- (ii) Avaliar os riscos assumidos,
- (iii) Verificar conformidade normativa;
- (iv) Esclarecer a origem, motivação e aprovação da operação; e
- (v) Indicar eventuais irregularidades procedimentais ou de governança.

2. Suspensão preventiva de operações sigilosas e de quaisquer iniciativas similares

Considerando que:

- (i) A alteração normativa que permitiu a operação;
- (ii) A ausência de justificativa técnica para o sigilo;
- (iii) O risco reputacional, regulatório e prudencial já materializado; e
- (iv) A sequência de contratações estratégicas sob lógica decisória paralela.

A AEBA entende ainda como necessária a suspensão preventiva de:

- (i) Decisões estratégicas não submetidas à governança regular;
- (ii) Operações sigilosas;
- (iii) Contratações e chamamentos que utilizem o mesmo fluxo decisório fragmentado;
e
- (iv) Qualquer operação análoga à realizada com o Banco Master.

3. Encaminhamento integral aos órgãos de controle externo



Associação dos Empregados do Banco da Amazônia

Entende-se que, em cumprimento à transparência institucional e às normas de governança, o envio integral da documentação — incluindo pareceres, atas, e registros de decisão — aos seguintes órgãos:

- (i) TCU – Tribunal de Contas da União.
- (ii) CGU – Controladoria-Geral da União.
- (iii) BACEN – Banco Central do Brasil.
- (iv) CVM – Comissão de Valores Mobiliários.
- (v) MPF – Ministério Público Federal.

Esse encaminhamento não é facultativo: decorre dos deveres de reporte que recaem sobre companhias abertas, instituições financeiras públicas e entes submetidos à Lei das Estatais.

4. Resposta formal aos questionamentos já protocolados (FalaBR CGU nº 00106.006860/2025-35)

A AEBA exige resposta integral e documental às perguntas anteriormente formuladas — agora reiteradas como parte deste expediente institucional.

As respostas pendentes incluem, entre outros:

- 1. A origem técnica da operação** — qual área propôs, quem autorizou, e como se justificou o interesse pelo emissor.
- 2. Registros de reuniões com representantes do Banco Master** (datas, participantes, atas, agendas corporativas).
- 3. Plano de Aplicação de Recursos de Tesouraria** vigente no momento das decisões.
- 4. Pareceres técnicos** — tanto os iniciais quanto os finais — incluindo justificativas, análises de risco e eventuais divergências internas.
- 5. Critérios de rating e limites de contraparte** efetivamente utilizados.
- 6. Alternativas de mercado avaliadas** — e justificativa para a escolha do Master diante de contrapartes de menor risco.
- 7. Estudo reputacional do emissor**, caso tenha sido realizado.
- 8. Exposição da carteira de Tesouraria** por rating antes e depois da operação.



9. Marcação a Mercado (MtM) dos títulos em todas as datas relevantes.

10. Informação sobre eventuais estudos internos de aquisição de carteiras do Master.

11. Indicação de existência (ou ausência) de processo administrativo interno já instaurado.

Esses pontos não são opcionais. São obrigatórios para o esclarecimento técnico mínimo sobre como a operação foi conduzida.

5. Determinação de transparência ativa e comunicação institucional

O Conselho deve determinar:

- (i)** A divulgação institucional dos fatos;
- (ii)** o posicionamento oficial do BASA; e
- (iii)** e o registro público das medidas adotadas.

Isto, a fim de:

- (i)** Proteger a imagem do Banco;
- (ii)** Demonstrar aderência à governança;
- (iii)** Resguardar o BASA perante reguladores e investidores; e
- (iv)** Evitar que o silêncio institucional seja interpretado como omissão.

6. Encaminhamento à CVM sobre eventual fato relevante não divulgado

Diante da:

- (i)** Alteração de risco,
- (ii)** Exposição material,
- (iii)** Deterioração da contraparte,
- (iv)** Mudança no perfil prudencial; e
- (v)** do Sigilo aplicado.

O BASA deve avaliar sobre:

- (i)** A necessidade de comunicação tardia de Fato Relevante;



(ii) A avaliação formal do potencial enquadramento da operação como fato relevante oculto; e

(iii) O envio preventivo de esclarecimentos à área técnica da CVM.

Esse ponto é essencial para preservar a integridade do BASA como companhia aberta.

Os pedidos formalizados acima não constituem juízo de valor sobre pessoas ou condutas individuais.

Eles decorrem de:

(i) Fatos objetivos;

(ii) Riscos materializados;

(iii) Enquadramento regulatório claro; e

(iv) Obrigação legal de proteção institucional.

A AEBA, no estrito cumprimento de suas responsabilidades estatutárias, **reitera a urgência**, a necessidade e o caráter mandatário das medidas aqui encaminhadas.

Por fim, os fatos apresentados demonstram, de maneira objetiva, que a operação realizada com o Banco Master expôs o BASA a um conjunto de riscos que não poderiam ter sido assumidos:

(i) Exposição indevida de recursos públicos;

(ii) Alteração normativa sem motivação técnica;

(iii) Uso de estruturas decisórias paralelas e sigilosas;

(iv) Desconsideração de alertas formais internos e externos;

(v) Vínculo contratual com instituição posteriormente investigada e liquidada; e

(vi) Risco concreto de perda integral de R\$ 54 milhões — agravados por fatos públicos de ampla repercussão, risco concreto de perda relevante e evidências adicionais.

Esse conjunto de elementos — analisado em bloco — impõe atuação imediata deste Conselho de Administração.

A preservação da credibilidade do BASA, de sua função institucional e de sua estabilidade depende da pronta resposta institucional do Banco.



Associação dos Empregados do Banco da Amazônia

Gilson Afonso de Medeiros Lima
Presidente